



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SUMARIO

TÍTULO I.....	3
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO	3
CAPÍTULO ÚNICO.....	3
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
TÍTULO II.....	4
DOS IMPOSTOS	4
CAPÍTULO I	4
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	4
SEÇÃO I.....	4
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	4
SEÇÃO II.....	5
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	5
SEÇÃO III.....	5
DA INSCRIÇÃO.....	5
SEÇÃO IV	6
DO LANÇAMENTO	6
SEÇÃO V	7
DA ARRECADAÇÃO, DAS INSENÇÕES E DAS PENALIDADES	7
SEÇÃO VI	8
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	8
SEÇÃO VII	8
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS.....	8
CAPÍTULO II	8
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMIÇÃO “INTER. VIVOS’ DE BENS IMÓVEIS.....	8
SEÇÃO I.....	9
DO FATO GERADOR.....	9
SEÇÃO II.....	9
DO FATOR GERADOR	9
SEÇÃO III.....	10
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	10
SEÇÃO IV	11
DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	11
SEÇÃO V	12
DO PAGAMENTO	12
SEÇÃO VII	12
DAS PENALIDADES	13
SEÇÃO VIII	13
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS.....	13
CAPÍTULO III	13
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS	13
SEÇÃO I.....	13
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	13



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO II.....	14
DOS RESPONSÁVEIS.....	15
SEÇÃO III.....	16
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	16
SEÇÃO IV.....	17
DAS PENALIDADES E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	17
SEÇÃO V.....	18
DOS DOCUMENTOS FISCAIS.....	18
SEÇÃO VI.....	18
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS.....	18
CAPÍTULO IV.....	19
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	19
SEÇÃO I.....	19
DO FATOR GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	19
SEÇÃO II.....	29
DA BASE DO CÁLCULO E DA ALÍQUOTA.....	29
SEÇÃO III.....	36
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	36
SEÇÃO IV.....	36
DAS PENALIDADES E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	36
SEÇÃO V.....	43
DAS ISENÇÕES.....	43
SEÇÃO VI.....	44
DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS.....	44
TÍTULO III.....	45
DAS TAXAS.....	45
CAPÍTULO ÚNICO.....	45
DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	45
SEÇÃO I.....	45
DO FATOR GERADOR E DO CONTRIBUINTE.....	45
SEÇÃO III.....	47
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS.....	47
TABELA I.....	47
SEÇÃO IV.....	48
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	48
SEÇÃO V.....	52
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.....	52
SEÇÃO VI.....	52
DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS.....	52
SEÇÃO VII.....	52
DAS ISENÇÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS.....	52
TÍTULO IV.....	53
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	53
CAPÍTULO ÚNICO.....	53
DO FATOR GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE.....	53
TÍTULO V.....	54
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	54
ANEXO I.....	56



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

LEI Nº. 302/2002 de 26 de Novembro de 2002.

Institui o código Tributário do Município de Montadas e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS Faço saber que a Câmara Municipal de Montadas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Está Lei institui o Código Tributário de Montadas, dispondo sobre fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadações, os recursos e definindo as obrigações acessórias, e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário, constantes da constituição federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, a Lei Orgânica do Município e a Legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º O Sistema Tributário de Município compõem-se de:

I. IMPOSTOS:

Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
Sobre a transmissão “inter-vivos” de bens imóveis;
Sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
Sobre serviços de qualquer natureza.

II. TAXAS:

a) As decorrentes do Poder de Polícia;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

As de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específico e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

Parágrafo Único. Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do Município de Montadas, as transferências constitucionais e legais, e outros recursos recebidos de pessoas de Direito Público ou Privado.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 4º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizando na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Primeiro. Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana, A definida em Lei Municipal.

Parágrafo Segundo. Considera-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria, ao comércio, ou aos serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Parágrafo Terceiro. Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 5º O contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, que contenha ou não construção.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica alíquota de 1% (um por cento) para os imóveis construídos, e 2% (dois por cento) para os terrenos.

Parágrafo Primeiro. 2% (dois por cento) para os terrenos localizados na Zona Urbana, acrescendo-se 1% (um por cento), nos exercícios subsequentes, até o máximo de 5% (cinco por cento), nas áreas definidas no Decreto do Executivo, com objetivo de dá cumprimento a função social da propriedade.

Parágrafo Segundo. Os terrenos de que trata o parágrafo anterior, serão classificados levando-se em consideração sua localização e valorização imobiliária.

Art. 7º O prefeito Municipal poderá constituir um comissão de avaliação de imóveis, composta de 3 (três) membros, e regulamentada por Decreto de Executivo.

Art. 8º O disposto no artigo anterior vigorará para fins de lançamento e avaliação dos impostos constantes nas alíneas “a” e “b” do Art. 3º deste Código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º É obrigatório a inscrição do contribuinte no cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por isenção fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Parágrafo Único. A inscrição de cada imóvel será feita separadamente, embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10. Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único. As construções ou edificações realizadas, sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas, serão mesmo assim inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11. Os Contribuintes que apresentarem na inscrição informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram podendo em ambos os casos serem inscritos de ofício.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 12. O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13. O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo Único. Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias no pagamento do tributo.

Art. 14. As possíveis alterações no lançamento por omissão, vícios, irregularidades ou erros de fatos, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 15. O aviso de lançamento do imposto será entregue no domínio fiscal do contribuinte, de acordo com o endereço fornecido na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO, DAS INSENÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16. O pagamento do imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelece o Regulamento deste Código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 17. O contribuinte que não cumprir com o disposto no Art. 9º desta lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será a mesma devida nos demais exercícios, até que seja regularizado a inscrição do contribuinte.

Art. 18. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o Regulamento, e acréscimo de 1% (um por cento) ao mês e mais correção de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de Montadas, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 19. São isentos do pagamento do Imposto, sob a condição de que cumpram as exigências legais, os proprietários, titulares de domínio útil que tenham cedido ou que venham a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estado ou Município, ou suas autarquias, abrangendo a isenção apenas a parte cedida.

Parágrafo Único. As isenções de que trata o caput deste artigo, poderá ser estendida, a bens imóveis de pequena expressão econômica, e ainda pessoas reconhecidamente pobres na forma da Lei, e outras situações definidas no Regulamento deste Código.

Art. 20. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. Além do contribuinte definido nesta Lei, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

- I. O adquirente do imóvel, quando não liquidado pelo vendedor cedente;
- II. O espólio, pelos tributos devidos pelos “de cujus” da data de abertura da sucessão;
- III. A sucessão a qualquer título;
- IV. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos.

SEÇÃO VII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 22. O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 23. O prazo para apresentação de recursos a instância administrativa é de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 24. As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único. o prazo a que alude o caput deste artigo, poderá a juízo da autoridade competente, prorrogado por igual prazo, desde que haja motivo relevante.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER. VIVOS” DE BENS IMÓVEIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 25. O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis a qualquer título, por ato oneroso, desde de que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I. A transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II. A transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III. A cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DO FATOR GERADOR

Art. 26. O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. Realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

Parágrafo Primeiro. o disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

Parágrafo Segundo. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro. O disposto no Parágrafo 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Art. 27. São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 28. A base de cálculo de imposto é:

- I. Nas transmissões em geral, por ato “inter-vivos” a título oneroso o valor venal dos bens ou direitos transmitidos desde que com eles concorde a Fazenda Municipal.
- II. Em arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III. Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratórias de usucapião, o valor venal apurado;
- IV. Nas dações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI. Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do imóvel, apurado no mento de sua avaliação ou extinção referidas, reduzido a metade;
- VII. Nas cessões “inter-vivos” de direitos reais, relativos à imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII. No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a Lei Civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicação e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor da administrativa.

Art. 29. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no Regulamento, será decorrente de avaliação da Fazenda Municipal, ressalvando ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 30. O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- I. 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;
- II. 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.
- III. 4% (Quatro por cento) doação
- IV. Parágrafo Único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 31. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I. Nas alienações, o adquirente;
- II. Nas cessões de direito, o cessionário;
- III. Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 32. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. O transmitente;
- II. O sedente;
- III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 33. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes

Sejam apresentado o comprovante do reconhecimento do imposto ou do reconhecimento ou da não incidência ou da isenção conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Art. 34. Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidões pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 35. Aplicar-se-á, no que couber, ao imposto de transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste código.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 36. O imposto será pago:

- I. Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II. Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 37. O regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 38. O imposto será restituído, no todo em parte na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando não se realizar o ato ou contrato, em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II. Quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III. Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV. Quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

DAS PENALIDADES

Art. 39. O descumprimento de obrigações principal e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I. 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento por valor inferior ao real;
- II. Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

SEÇÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 40. Aplicam-se, no que couber, as disposições relativas as reclamações e recursos, constantes dos Artigos números 22, 23 e 24 desta Lei.

CAPÍTULO III

(Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

**~~DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS~~**

(Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

SEÇÃO I

(Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE~~

(Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

~~Art. 41.~~ O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos. (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~Parágrafo Único.~~ Consideram-se vendas a varejo, as de qualquer quantidade, efetuada a consumidor. (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~Art. 42.~~ O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel. (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~Art. 43.~~ Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do Art. 41 desta Lei. (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~Parágrafo Primeiro.~~ Para efeito de incidência de imposto, consideram-se também comerciantes: (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- ~~I.~~ As sociedades civis de fins econômicos ou não inclusive cooperativas, que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis, líquidos e gasosos; (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- ~~II.~~ Os órgãos de Administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, que vendem a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional. (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~Parágrafo Segundo.~~ A critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuinte substituto. (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

SEÇÃO II

(Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

DOS RESPONSÁVEIS

(Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art. 44. ~~Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:~~ (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. ~~O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;~~ (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. ~~A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação e incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;~~ (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. ~~A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;~~ (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- IV. ~~Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.~~ (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art. 45. ~~Considera-se local de operação do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos - IVVC o estabelecimento do contribuinte.~~ (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~Parágrafo Único. Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.~~ (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 46. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Primeiro. O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Parágrafo Segundo. Na falta do preço referido neste artigo, a base do cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 47. A autoridade fiscal poderá arbitrar a base do cálculo sempre que:

- I. Não forem exibidos, a fiscalização os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II. Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de vendas

Art. 48. O imposto sobre a venda do varejo sobre a venda a varejo de combustíveis tem as seguintes alíquotas, obedecido o disposto na Emenda Constitucional N^o. 03:

- b) Gasolina. 1/5 (um e meio por cento);
- c) Álcool. 1/5 (um e meio por cento);
- d) Gás Butano. 1/5 (um e meio por cento).

Art. 49. O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas no Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 50. O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

- I. Multa de mora;
- II. Juros;
- III. Multa de infração.

Parágrafo Primeiro. A multa de mora será calculada sobre o valor do imposto e será de 20% (vinte por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

Parágrafo Segundo. Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente ao vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor do imposto à data do pagamento.

Parágrafo Terceiro. A multa de infração será aplicada quando da lavratura do Auto de Infração, por descumprimento das obrigações principais ou acessórias e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- a) De 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis;
- b) De 70% (setenta por cento) do valor do imposto o não recolhido, relativo a receita escriturada nos livros fiscais e contábeis, sem a emissão de nota fiscal;
- c) De 100% (cem por cento) do valor do imposto o não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retido na fonte e não recolhido no prazo legal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO V

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 51. É obrigatória a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o Art. 41 deste Código, bem como a escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Primeiro. O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referentes a este imposto, e a forma e prazos e condições para sua escrituração.

Parágrafo Segundo. O Regulamento poderá dispensar, de emissão de notas fiscais, a determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-as por outra forma de controle e de vendas realizadas.

Art. 52. É facultado a fiscalização, a aceitação de documentação fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde que atenda aos requisitos estabelecidos neste Código e seu Regulamento.

SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 53. O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o Regulamento deste Código.

Art. 54. O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa Superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação de decisão, ou da data de intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único. o Regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 55. As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR E DO CONTRIBUINTE

~~**Art. 56.** O imposto sobre serviços tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte Lista:~~

- ~~01 – Médico, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~04 – Enfermeiras, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).~~
- ~~05 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 01, 02 e 04 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~
- ~~06 – Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 05 desta Lista e se cumprem através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do benefício do plano.~~
- ~~07 – Médico veterinário.~~
- ~~08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~09 – Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~10 – Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~11 – Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.~~
- ~~12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~13 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- ~~14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos.~~
- ~~17 - Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~18 - Limpeza de chaminés.~~
- ~~19 - Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~20 - Assistência técnica.~~
- ~~21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~23 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~
- ~~25 - Perícias, laudos, exames técnicas e análises técnicas.~~
- ~~26 - Traduções e interpretações.~~
- ~~27 - Avaliação de bens.~~
- ~~28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~
- ~~29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~
- ~~30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.~~
- ~~31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes a respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita a ICMS).~~
- ~~32 - Demolição.~~
- ~~33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita a ICMS).~~



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- ~~34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do período e gás natural.~~
- ~~35 - Florestamento e reflorestamento.~~
- ~~36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~
- ~~37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~
- ~~39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.~~
- ~~40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~
- ~~41 - Organização de festas e recepções (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.~~
- ~~43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.~~
- ~~45 - Agenciamento, corretagem ou interdição de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~46 - Agenciamento, corretagem ou interdição de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~
- ~~47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos (franchise) e de faturamento (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~
- ~~49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.~~
- ~~50 - Despachantes.~~
- ~~51 - Agentes de propriedade industrial.~~
- ~~52 - Agente da propriedade artística ou literária.~~
- ~~53 - Leilão.~~
- ~~54 - Regulação de sinistro coberto por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos~~



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- ~~de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.~~
- ~~55 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~56 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~
- ~~57 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~
- ~~58 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.~~
- ~~59 – Diversões Públicas:~~
- ~~a) Cinemas, “taxi dancing” e congêneres;~~
 - ~~b) Bilhares, boliche, corridas e outros jogos;~~
 - ~~c) Exposições, com cobrança de ingressos;~~
 - ~~d) Baile, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão, ou pelo rádio;~~
 - ~~e) Jogos eletrônicos;~~
 - ~~f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~
 - ~~g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.~~
- ~~60 – Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.~~
- ~~61 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).~~
- ~~62 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.~~
- ~~63 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.~~
- ~~64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~
- ~~65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.~~
- ~~66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço~~
- ~~67 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- ~~68 - Conserto, restauração, manutenção, conservação de máquina, máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).~~
- ~~70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~
- ~~71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos, não destinados à industrialização ou comercialização.~~
- ~~72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~
- ~~73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.~~
- ~~75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, documentos, e outros papéis, plantas ou desenhos.~~
- ~~76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~
- ~~77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~
- ~~78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.~~
- ~~79 - Funerais.~~
- ~~80 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~
- ~~81 - Tinturaria e lavanderia.~~
- ~~82 - Taxidermia.~~
- ~~83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~
- ~~84 - Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).~~
- ~~85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).~~



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- ~~86 – Serviços portuários e aeroportuários: utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora de cais.~~
- ~~87 – Advogados.~~
- ~~88 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~
- ~~89 – Dentista.~~
- ~~90 – Economista.~~
- ~~91 – Psicólogo.~~
- ~~92 – Assistentes Sociais.~~
- ~~93 – Relações Públicas.~~
- ~~94 – Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~
- ~~95 – Instituições financeiros autorizadas a funcionar pelo Banco Central com os serviços que lhes são inerentes.~~
- ~~96 – Transporte de natureza estritamente municipal.~~
- ~~97 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho intramunicipal.~~
- ~~98 – Hospedagem de hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluída no preço da diária fica sujeita ao imposto sobre serviços).~~
- ~~99 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~
- ~~100 – Outros serviços correlatos.~~

Art. 56. O ISS/QN tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na lista de serviços instituída pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, reproduzidas no **ANEXO I** desta lei, e será devido e recolhido nos termos deste Capítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal: ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))

Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

de que trata este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art. 56-A. O imposto incide ainda sobre: (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. Serviços provenientes do exterior do País; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. Serviços cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. Serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- IV. A omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- V. Os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do caput, considera-se omissão de receita tributável: (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. A existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- IV. A insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art.56-B. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Parágrafo único. A incidência independe: (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. Da denominação dada à atividade desempenhada; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- V. Da existência de estabelecimento fixo; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- VI. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- VII. Do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- VIII. Da existência de pacto expresso entre as partes; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- IX. Dá preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art.56-C. O imposto não incide sobre: (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. As exportações de serviços para o exterior do País; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

delegados; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- III. O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art. 57. Os serviços incluídos na Lista do artigo anterior, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 58. Será instituído o Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

~~**Art. 59.** O contribuinte do imposto é prestador do serviço constante da Lista do Art. 56 desta Lei, na forma da Lei Complementar Nº. 56 de 15 de dezembro de 1987:~~

- ~~I. Quando serviços a que se refere os itens: 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista Anexa, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei;~~
- ~~II. As informações individualizados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos, citados, nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras, na forma prescrita pelo inciso II do Art. 197 da Lei Nº. 5.172/66 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).~~

Art. 59. O contribuinte do ISS-QN é o prestador de serviços, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, permanente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na Lista de Serviços constantes do Anexo I desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

§ 1º. Incluem-se entre os contribuintes do imposto: (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. as entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, quando prestarem serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. a sociedade em comum; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- IV. a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- V. as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- VI. o condomínio, a massa falida ou o espólio; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- VII. o empresário; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- VIII. a pessoa física, profissional autônomo; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- IX. a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 2º. Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- I. fornecer o próprio trabalho; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. prestar serviços sem vínculo empregatício; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. executar pessoalmente todos os serviços; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- IV. ser auxiliado por até 3 (três) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível de formação igual ou equiparado a este. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art. 60. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

SEÇÃO II

DA BASE DO CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

~~**Art. 61.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes a Lista do Art. 56, desta Lei.~~

Art. 61. A base de cálculo do ISS/QN é o efetivo preço do serviço, relacionado com as atividades listadas no Anexo I, sobre o qual incidirá a alíquota geral de 5% (cinco por cento), "ad valorem". (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~**Art. 62.** Os serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na seguinte proporção:~~

ITEM	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	VALOR (R\$)
01	Profissionais de nível superior ou estes equiparados por Lei	20,00
02	Profissional de nível médio	10,00
03	Outras características de nível primário (sem características de trabalhador avulso)	5,00



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

~~Parágrafo Primeiro. Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos mensalmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Município – UFM.~~

~~Parágrafo Segundo. Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais serão cobrados na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviços em nome da sociedade.~~

Art. 62. O ISS-QN devido pelos prestadores de serviços ou profissionais autônomos, sujeitos ao recolhimento anual do imposto, em consonância com a lista de serviços de que trata o artigo 56, quando for o caso, será calculado com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), vigente na data do lançamento, de acordo com os valores/índices fixados no Anexo II. [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

~~**Art. 63.** Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela a seguir:~~

ITEM	EMPRESAS	ALÍQUOTAS
01	Laboratório de análises clínicas, hospitais e ambulatórios	3%
02	Representantes comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza (valor do serviço ou comissão creditada)	3%
03	Execução de obra, construção civil, reforma em geral, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias e serviços complementares, inclusive Engenharia Consultiva	1,5%
04	Recuperação, conservação e reforma de pontes, estradas, edifícios e congêneres	2%
05	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e outros serviços de salões de beleza	2%
06	Diversões públicas: cinemas, bilhares, boliches, bailes, corridas de animais, jogos eletrônicos e congêneres (valor dos ingressos ou partidas)	5%
07	Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios	5%
08	Instituições financeiras (itens 94 e 95 da Lista)	3%
09	Ensino de qualquer grau	3%
10	Transporte de natureza estritamente municipal	3%
11	Conserto, restauração, manutenção, conservação de máquinas, veículos e motores e aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos	3%
12	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres	5%
13	Outros serviços constantes da Lista, e não incluídos na Tabela (quando executado por empresa)	3%



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Art. 63. As sociedades de profissionais, instituídas para a prestação dos serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.03 (apenas “clínicas” e “laboratórios”), 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto “paisagismo”), 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista constante do Anexo I, poderão optar por recolher o imposto, mensalmente, calculado com base em valores fixos, na forma do Anexo III. [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado, considerando-se o número total de profissionais habilitados, sejam sócios, contratados, terceirizados, empregados ou não, que prestem serviços na atividade-fim da sociedade. [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

§ 2º. A opção referida no caput somente poderá ser feita em relação à sociedade que preencher os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

- I. todos os profissionais, ainda que sócios, devem possuir a mesma habilitação profissional, com registro no órgão de classe; [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- II. não pode haver sócio, pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- III. a sociedade deve explorar apenas a atividade relacionada à habilitação profissional dos sócios, e constante de seus atos constitutivos; [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- IV. a prestação de serviço deve ser realizada pessoalmente pelo profissional habilitado, assumindo responsabilidade direta pelo serviço; [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- V. a sociedade deve ser não empresária, ou seja, constituída como sociedade simples, não podendo o estatuto prever sócio eminentemente capitalista ou cláusula que limite a responsabilidade do profissional, sócio ou não; [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- VI. a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias. [\(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

§ 3º. É admissível que a sociedade seja auxiliada por pessoas não habilitadas, não sendo estas computadas na forma do § 1º, desde que: (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. não possuam nível de formação igual ou equiparada à dos demais profissionais habilitados que prestam serviços na atividade-fim da sociedade; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. sejam contratados para atividades auxiliares de atendimento, secretaria, limpeza, vigilância ou congêneres; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. não exercitem a atividade-fim para a qual a sociedade foi constituída. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 4º. A opção de que trata o caput será definitiva em relação a todo o exercício, sendo incabível complementação ou restituição de tributo, salvo se o contribuinte comprovar a inexistência de fato gerador em determinado mês. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 5º. Cabe aos servidores fiscais, em quaisquer casos, a fiscalização dos recolhimentos e a revisão periódica do atendimento dos requisitos fáticos e documentais do regime referido neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~Art. 64. Na prestação do serviço constante dos itens 31, 32 e 33 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

- ~~a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação;~~
- ~~b) Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.~~

Art. 64. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.04 (demolição), 7.05 (reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres) e 7.21 (pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais) constantes do Anexo I (Art. 56), o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. ao valor dos materiais fornecido pelo prestador do serviço, quando produzidos fora do local da respectiva prestação; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. ao valor das subempreitadas já alcançadas pelo imposto. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

~~**Art. 65.** Entende-se por local da prestação do serviço, onde o mesmo é executado, mesmo que a sede da empresa esteja localizada fora do Município de Montadas.~~

Art. 65. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo I; ([Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017](#))
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- 11.02 do Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo I; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XX. do aeroporto, terminal rodoviário (ou equivalentes), no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, caso haja, em seu território, extensão da rodovia explorada. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 66. O lançamento do imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes de fichas de Inscrição do Contribuinte, no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 67. O imposto a que se refere o Art. 62, desta Lei, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Fiscal, e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no Regulamento deste Código.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 68. A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento deste Código, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal do Município - UFM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, com Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 69. A pessoa física ou jurídica, na forma da Lei, adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços, continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob firma individual, é responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 69-A. Considera-se tomador do serviço todo aquele que apresentar qualquer das seguintes características: [\(Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)

- I. estipule ou negocie as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado; [\(Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- II. adira à proposta formulada pelo prestador do serviço; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. pague pelo serviço prestado; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- IV. seja beneficiário do serviço prestado. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art. 69-B. São responsáveis pelo pagamento do imposto:
(Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente, de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. em relação ao imposto devido em todos os serviços que lhe forem prestados: (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - a) a União, o Estado da Paraíba, bem como seus órgãos, integrantes de quaisquer dos poderes, os órgãos da administração pública, e os órgãos de regime interno; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - b) as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades de classe, e a Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - c) as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. os administradores de obras, em relação ao imposto relativo à mão de obra, inclusive subcontratada, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratada; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- IV. os construtores e os empreiteiros principais, em relação ao imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- V. os titulares de direito sobre prédios ou os contratantes de obra e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reformas, reparação ou acréscimos desses bens, em relação ao imposto devido pelos construtores ou empreiteiros: [\(Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- VI. os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos, em relação ao imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens; [\(Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- VII. os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, em relação ao imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens; [\(Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- VIII. as instituições financeiras, em relação ao imposto incidente sobre os serviços que contratarem, de guarda, vigilância, conservação e limpeza, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra; [\(Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- IX. as empresas seguradoras, em relação ao imposto incidente sobre as comissões pagas pela corretagem de seguros e sobre os pagamentos de serviços de conserto de bens sinistrados, sempre que realizados no Município, independentemente do estabelecimento regular do prestador; [\(Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)
- X. as empresas, inclusive cooperativas, que explorarem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros, através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação ao imposto incidente sobre os serviços de agência de corretagem dos referidos planos de seguro, remoção de doentes, serviços hospitalares (inclusive em regime de 'home care'), clínicas, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de fisioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; [\(Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017\)](#)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- XI. as operadoras de cartões de crédito, em relação ao imposto incidente sobre os serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XII. os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, em relação ao imposto devido em decorrência dessa atividade; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XIII. os tomadores de serviços, em relação ao imposto incidente sobre a operação, quando tomarem serviços de prestadores: (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - a) não identificados; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - b) não domiciliados no Município; ou (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XIV. os que tomarem serviços de quaisquer prestadores, quando não exigirem documento fiscal idôneo ou prova de sua dispensa, em relação ao imposto incidente sobre a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XV. os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, em relação ao imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de sua regularidade fiscal; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XVI. as empresas de aviação, em relação ao imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativamente à venda de passagens aéreas; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XVII. os titulares de direito sobre imóveis, em relação ao imposto incidente sobre as comissões devidas, relativas à venda dos seus imóveis; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- XVIII. as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação ao imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XIX. as operadoras turísticas, em relação ao imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XX. as agências de propaganda, em relação ao imposto devido pelos prestadores de serviço classificados como produção externa; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XXI. as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros, sob o controle de co-exploração, em relação ao imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XXII. os hospitais, casas de saúde, maternidade, prontos-socorros, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município: (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- a) por prestadores de serviços de guarda e vigilância e de conservação e limpeza; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - b) por laboratórios de análises clínicas, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência ao paciente se fizer sem intervenção das atividades referidas no inciso X; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - c) por banco de sangue, de pelo, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores que executem remoção de pacientes, quando o atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - d) tinturaria e lavanderia; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

trabalhadores avulsos por ele contratados. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- XXIII. os estabelecimentos de ensino, em relação ao imposto devido sobre os serviços a eles prestados relativos à guarda e vigilância, jardinagem, conservação e limpeza; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- XXIV. as empresas de rádio e televisão, em relação ao imposto devido, relativamente aos serviços a elas prestados relativos, a saber: (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- a) guarda e vigilância; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - b) conservação e limpeza; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - c) locação e “leasing” de equipamentos; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - d) fornecimento de “cast” de artistas e figurantes; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
 - e) serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido estende-se ao contribuinte em caráter supletivo. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 2º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele emitido em conformidade com a legislação tributária municipal. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora ou de infração, independentemente de ter sido efetuada a respectiva retenção na fonte. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 4º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

artigo em casos excepcionais, sempre mediante decisão motivada. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art. 69-C. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante: (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária; (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, atestando a respectiva situação; ou (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- III. a comprovação de regularidade fiscal do profissional autônomo, nos termos do Regulamento. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 1º. A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove sua regularidade fiscal, será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 5% (cinco por cento). (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo anterior, o prestador de serviços, que tiver o ISS, correspondente à sua operação própria, retido, satisfará sua obrigação tributária com o comprovante de retenção, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 3º. Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador do serviço continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 4º. A retenção efetuada pelo tomador só desobrigará o prestador até o montante do ISS efetivamente retido, subsistindo a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo, se houver. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

§ 5º. Ao responsável ou substituto tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação. (Incluído pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Art. 70. São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o Art. 56, desta Lei, as pessoas jurídicas de direito privado que resultar da fusão, incorporação ou transformação em outra empresa.

SEÇÃO V
DAS ISENÇÕES

~~**Art. 71.** São isentos do imposto:~~

- ~~I. As casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;~~
- ~~II. As pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;~~
- ~~III. A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por Sindicatos a afins, cuja assistência seja gratuita;~~
- ~~IV. As associações pertencentes a entidades de classe, sem finalidade lucrativa.~~

Art. 71. São isentos do imposto, respeitada a aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) em qualquer caso: (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

- I. as instituições de caridade ou estabelecimentos de finalidades humanitárias ou assistenciais, sem fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- II. as pessoas reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- III. a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios mantidos por sindicatos e afins, de forma gratuita; (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)
- IV. as associações pertencentes a entidades de classe, desde que sem fins lucrativos. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

Parágrafo único. O ISS-QN não será objeto de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive no tocante a redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma, que resulte, direta ou indiretamente, tributação menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima prevista no 'caput' deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)

SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 72. O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, e na forma que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 73. O prazo para apresentar recurso a Instância Administrativa superior é de 20 (vinte) dias, contados da publicação de decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único. O Regulamento poderá dispor de outros prazos, dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 74. As reclamações e os recursos serão julgados pela autoridade competente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da sua apresentação, podendo ainda ser reduzido o prazo, conforme dispuser o Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA E PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATOR GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 75. As taxas cobradas pelo município de Montadas, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto.

Art. 76. Serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

- a) De licença;
- b) De expediente e serviços;
- c) Iluminação pública.

Art. 77. As taxas de licença, para localização e funcionamento, são devida por pessoas ou estabelecimentos, e tem como fator gerador a exploração industrial, comercial, agropecuária, às operações financeiras, prestação de serviços em geral, às diversões públicas, publicidade ou congêneres, podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente, mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento de taxa.

Art. 78. As taxas de licença são concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibida a fiscalização quando solicitado.

Art. 79. A licença será cobrada desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço sejam



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

adequadas a espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 80. Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel, e cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme Tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO Atividades industriais, comerciais, agropecuárias, de prestação de serviços e congêneres (sobre a área construída em m ²)	VALOR
I. de 0 a 20	2 UFM
II. de 21 a 50	4 UFM
III. de 51 a 100	6 UFM
IV. de 101 a 200	8 UFM
V. de 201 em diante	10 UFM
VI. por cada 20 m ² ou fração excedente do item V	1 UFM

Art. 81. As taxas de licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatos, serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município - UFM, de acordo com a seguinte Tabela:

ITEM	NATUREZA	VALOR
01	Licença para construção civil na Zona Urbana (por m ² de área construída)	1/20 UFM
02	Licença para reforma de prédios em geral, na Zona Urbana (por m ² de área construída)	1/40 UFM
03	Licença para construção civil na sede do Distrito (por m ² de área construída)	1/40 UFM
04	Licença para construção obra civis, hidráulica, de saneamento no Município (por m ² de área construída da sede e/ou canteiro de obras)	1/50 UFM
05	Ambulantes e feirantes (anual)	5 UFM
06	Ambulantes e feirantes (eventual)	1 UFM
07	Anúncios e publicidades em geral (anual)	7 UFM
08	Anúncios e publicidades em geral (eventual)	1 UFM
09	Circos e parques de diversões, até 15 dias	15 UFM
10	Por cada dia excedente	1 UFM
11	Outras atividades correlatas	3 UFM

Art. 82. Para os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

Parágrafo Único. As taxas de caráter eventual, terão validade máxima de 30 (trinta) dias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS

Art. 83. Esta taxa tem como fato gerador, a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos e serviços especiais, assim entendidos: apreensão e abate de animais, numeração de prédios, vistorias de prédios para avaliação, registro de lotes de terrenos e marcas e outros assemelhados, não incluídos nesta Seção.

Art. 84. É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, o proprietário do estabelecimento, do terreno, do semovente da mercadoria e outros correlatos.

Art. 85. A taxa será cobrada de acordo com a Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme a tabela abaixo:

TABELA I

ITEM	NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
01	Certidões de qualquer natureza, por folha	1/5 UFM
02	Cópia, fotocópia de livros e documentos por qualquer processo, por folha	1/5 UFM
03	Requerimentos e petições	1/5 UFM
04	Busca de documento, por folha	1/5 UFM
05	Vistoria do prédio para avaliação e habite-se	5 UFM
06	Registro de terrenos (por lote) na Zona Urbana	5 UFM
07	Registro de marca de animais	10 UFM
08	Apreensão de animais: De Pequeno Porte	2 UFM
	De Grande Porte	4 UFM
09	Abate de gado bovino ou assemelhado	4 UFM
10	Abate de suíno, caprino e ovino	1 UFM
11	Outros serviços especiais não incluídos nesta Tabela	3 UFM
12	Habite-se	5 UFM
13	Título de Propriedade	5 UFM
14	Baixa de Cadastro	5 UFM
15	Licença para emplacamento de carro de aluguel	10UFM

Parágrafo Primeiro. Entende-se por animal de Pequeno Porte: os cães, suínos, caprinos e ovinos. Por animal de Grande Porte: bovino, eqüino, assininos, muares e outros assemelhados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Parágrafo Segundo. As certidões de que trata o item 01, quando solicitados para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 86. Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste Município.

Art. 87. A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários imobiliários autônomos definidos como: prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, condomínios e demais unidades, em que o prédio foi dividido.

Parágrafo Primeiro. A cada unidade imobiliária corresponderá a uma taxa.

Parágrafo Segundo. A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;
- c) Em todo perímetro urbano e não urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada nas iluminação nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

Parágrafo Terceiro. Será responsável pelo pagamento de iluminação pública e portanto contribuinte, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Art. 88. A taxa criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliária classificadas como residências, comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

Parágrafo Primeiro. Ficam excluídos do pagamento da taxa instituída nesta Lei os contribuintes usuários das unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam mantidas atividades classificadas como: Poderes Públicos, Rurais e Serviços Públicos.

Parágrafo Segundo. Ficam também isentos do pagamento da taxa de iluminação pública:

- a) Os templos de qualquer culto;
- b) O concessionário local dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Terceiro. Para os contribuintes de baixa renda da classe residencial assim considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowatts hora, ficarão isentos da taxa de iluminação pública.

Art. 89. Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regulamente ligada á rede de distribuição da Concessionária, responsável pela distribuição de energia do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público acesso permanente.

Art. 90. O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseados em percentuais do modelo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

- a) Classe Residencial:
 - I. Até 0 a 30 Kwh: 0,00% da tarifa de iluminação pública;
 - II. De 31 a 50 Kwh: 0,13% da tarifa de iluminação pública;
 - III. De 51 a 100 Kwh: 0,43% da tarifa de iluminação pública;
 - IV. De 101 a 150 Kwh: 1,14% da tarifa de iluminação pública;
 - V. De 151 a 200 Kwh: 2,44% da tarifa de iluminação pública;
 - VI. De 201 a 250 Kwh: 4,34% da tarifa de iluminação pública;
 - VII. De 251 a 300 Kwh: 6,51% da tarifa de iluminação pública;
 - VIII. De 301 a 400 Kwh: 10,84% da tarifa de iluminação pública;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- IX. De 401 a 500 Kwh: 17,62% da tarifa de iluminação pública;
- X. Maior de 501 Kwh: 24,40% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Não Residencial:

- I. Até 0 a 30 Kwh: 0,65% da tarifa de iluminação pública;
- II. De 31 a 50 Kwh: 0,79% da tarifa de iluminação pública;
- III. De 51 a 100 Kwh: 1,36% da tarifa de iluminação pública;
- IV. De 101 a 150 Kwh: 2,90% da tarifa de iluminação pública;
- V. De 151 a 200 Kwh: 4,88% da tarifa de iluminação pública;
- VI. De 201 a 250 Kwh: 7,05% da tarifa de iluminação pública;
- VII. De 251 a 300 Kwh: 9,49% da tarifa de iluminação pública;
- VIII. De 301 a 400 Kwh: 13,28% da tarifa de iluminação pública;
- IX. De 401 a 500 Kwh: 19,52% da tarifa de iluminação pública;
- X. Maior de 501 Kwh: 26,84% da tarifa de iluminação pública.

Parágrafo Único. Esta taxa será reajustada proporcionalmente, cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para classe de iluminação pública.

Art. 91. O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para a iluminação de Municipalidade.

Parágrafo Primeiro. Fica proibido a utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que o Poder Público Municipal.

Parágrafo Segundo. Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviços, a diferença será da instalação, Crescimento vegetativo, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

Parágrafo Terceiro. Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor de conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Art. 92. A cobrança da taxa de iluminação pública será feito pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro. Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com empresa distribuidora de energia elétrica neste Município.

Parágrafo Segundo. Os serviços prestados pela Concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública, não deverá constituir nenhum, ônus para este Município.

Parágrafo Terceiro. A concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer Contribuinte.

Art. 93. Uma vez firmado o convênio de que trata o Artigo anterior, fica a Concessionária autoriza a empregar a receita da arrecadação da taxa de iluminação pública, no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo Primeiro. Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa, se houver saldo a favor do Município, este será creditado em conta especial criada pela Concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no Parágrafo Segundo do Artigo 91 da Presente Lei.

Parágrafo Segundo. Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a Concessionária emitirá uma fatura complementar contra a prefeitura para o pagamento com recursos próprio do município, conforme o Parágrafo Terceiro do Artigo 91 desta Lei.

Art. 94. Concluídos os lançamentos contábeis, a Concessionária, em prazo nunca superior a 60 (sessenta) dias, encaminhará à Prefeitura deste Município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados e creditados ao Município, bem como o respectivo saldo credor ou devedor.

Art. 95. Em qualquer época, a Prefeitura deste Município poderá solicitar informações à Concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 96. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie do tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único. Na hipótese dos Artigos 69 e 70, desde que não seja feita a comunicação em tempo hábil, a Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de Ofício.

Art. 97. As taxas de licença são arrecadadas no início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS

Art. 98. Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença sem pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 99. Aplicam-se as taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos Artigos 68 e 69 deste Código.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 100. Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Art. 101. As reclamações e os recursos aplicam-se, no que couber, o disposto nos Artigos 72 a 74 desta Lei.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DO FATOR GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 102. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custeio de obras públicas, e tem como fato gerador, a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultar para cada imóvel ou unidade imobiliária beneficiada.

Art. 103. A Lei relativa a contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- I. Publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) Memorial descritivo do projeto;
 - b) Orçamento do custo da obra;
 - c) Determinação da parcela da obra a ser financiada pelo contribuinte;
 - d) Delimitação da zona beneficiada;
 - e) Determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.
- II. Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
- III. Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento de impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Parágrafo Primeiro. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

“c” do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo Segundo. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 104. As disposições relativas a lançamento, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, são reguladas por Decreto.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 105. Os juros moratórios resultantes de impontualidade do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo, considerando mês completo qualquer fração desse tempo.

Art. 106. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 107. As certidões serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de entrega do requerimento na prefeitura.

~~**Art. 108.** Fica instituída no Município de Montadas, a Unidade Fiscal do Município – UFM, que corresponderá ao valor de R\$ 2,00 (dois reais), que servirá de base de cálculo para as taxas, tarifas, multas de posturas municipais, autorização, permissão, ou concessão de uso de bens do Município. (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)~~

~~Parágrafo Único. A correção da Unidade Fiscal de Município – UFM, será procedida mensalmente, com base na UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, ou outro índice que o Governo Federal, vier adotar. (Revogado pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)~~

~~**Art. 109.** A UFM a que se refere o artigo anterior será corrigida da data da aprovação pela Câmara Municipal até o dia 31/12/94, com objetivo de atualiza-la a realidade monetária.~~



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

Art. 109º. A **Unidade Fiscal do Município - UFM**, instituída pelo artigo 109 da Lei Municipal nº 302, de 2003, fica atualizada para o valor de **R\$ 5,06 (cinco reais e seis centavos)**, na posição de 31 de outubro de 2017, mediante aplicação do fator de atualização monetária (2,53....) correspondente ao indexador econômico (INPC) para valores nominais em novembro de 2003. *(Redação dada pela Lei nº 477/2017, de 18 de dezembro de 2017)*

Art. 110. Os avisos de lançamentos são expedidos sob forma de Notificação, e de acordo com que estabelecer o Regulamento desta Lei.

Art. 111. A arrecadação da Receita de Município poderá ser através da rede bancária, mediante ato celebrado entre o Executivo e a Gerência local do banco.

Art. 112. As tarifas de táxis, transporte coletivo intramunicipal serão baixadas mediante Portaria do Chefe do Executivo Municipal, com base no custo do transporte.

Art. 113. Este Código ajustar-se-á, no que couber, á Emenda Constitucional Nº 3 e a Lei Completar, dela decorrente.

Art. 114. Continua em plena vigência o código Tributário do Município e a Legislação dele decorrente até 31/12/94.

Art. 115. O Prefeito Municipal baixará Decreto, regulamentado a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 116. Esta Lei entrará em vigor no dia 10 de janeiro de 1995, e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montadas, 26 de Novembro de 2002.

José de Arimatéia Souza
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS SOBRE OS QUAIS DEVAM INCIDIR O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ATUALIZADA, CONFORME AS LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 116/2003 E 157/2016):

1. Serviços de informática e congêneres.

1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02. Programação.

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablet's, smartphones e congêneres.

1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06. Assessoria e consultoria em informática.

1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

- 4.12. Odontologia.
- 4.13. Ortóptica.
- 4.14. Próteses sob encomenda.
- 4.15. Psicanálise.
- 4.16. Psicologia.
- 4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01. Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05. Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

6.06. Aplicação de tatuagens, piercing's e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04. Demolição.

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



ESTADO DA PARAÍBA **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS**

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08. Calafetação.

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres.

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01. Espetáculos teatrais.

12.02. Exibições cinematográficas.

12.03. Espetáculos circenses.

12.04. Programas de auditório.

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10. Corridas e competições de animais.

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12. Execução de música.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02. Assistência técnica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07. Colocação de molduras e congêneres.

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10. Tinturaria e lavanderia.

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12. Funilaria e lanternagem.

14.13. Carpintaria e serralheria.

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06. Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08. Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

17.21. Estatística.

17.22. Cobrança em geral.

17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia.

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários.

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social.

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia.

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos.

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia.

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia.

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01. Obras de arte sob encomenda.